



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

...hf.

Sessão de 12 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º : 112.375 - PROCESSO N.º 10845-002387/90-07

Recorrente : MICRO ELETRÔNICA LTDA.

Recorrid : DRF/SANTOS-SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.456

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICRO ELETRÔNICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao LABANA, vencidos os Cons. Sérgio de Castro Neves, relator, Milton de Souza Coelho e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

*For plus de Fonseca*  
JOSE ALVES DA FONSECA - Relator Designado

*Rosa Maria Salvi da Carneiro*  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, Suplente. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES  
RECORRENTE: MICRO ELETRÔNICA LTDA.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP  
RELATOR DESIGNADO: JOSÉ ALVES DA FONSECA

RELATÓRIO E VOTO

Trata o processo de infração administrativa capitulada no inc. II do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A Recorrente importou produto químico que tem o nome comercial de STRAYSTRIP. No registro da Declaração de Importação, apresentou a respectiva Guia de Importação, na qual a referida mercadoria era descrita como "preparação química para banhos de galvano - plastia durante o processo de produção de circuitos impressos profissionais", aduzidas informações sobre o nome comercial, apresentação, estado e grau industrial. A Guia de Importação dava ao produto a classificação TAB 38.13.01.00 - como preparação, portanto.

Na ocasião do despacho, a Fiscalização solicitou Laudo de análise ao LABANA, constante de fls. 13 do processo, no qual se encontra tratar-se o produto de uma "solução aquosa do ácido metanossulfônico, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um derivado sulfonado de hidrocarbonetos". Em função deste Laudo, foi lavrado Auto de Infração em que se desclassificava a mercadoria para o código TAB 29.03.04.00. Pela nova classificação, a alíquota de I.I. seria de 30%, e 0% de I.P.I., enquanto que, pela classificação originalmente apresentada, as alíquotas seriam de 45% para o I.I. e 0% de I.P.I.

Constatava-se dessa maneira que a Recorrente não teria diferença de tributos a recolher (e, na verdade, havia recolhido mais do que o efetivamente devido). Entretanto aplicou-se-lhe a multa correspondente à infração administrativa de 30% do valor da mercadoria, caracterizada por importação de mercadoria ao desabrigo de G.I., tipificada em dispositivo já citado do R.A.

A Recorrente impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando: a) ser incompreensível a aplicação da multa do art. 526 ,

*Alb*

inc. II do R.A., já que a tipificação ali prevista refere-se a importações realizadas sem Guia de Importação, e b) ter havido emissão da competente G.I., de nº 018-87/008105-8, validamente considerada para os efeitos legais, inclusive para o fechamento do contrato de câmbio. A decisão monocrática manteve o procedimento fiscal, apoiando-se em que a importação estaria, em seu entender, desamparada de G.I., dado que este documento somente cobriria "os produtos ali discriminados".

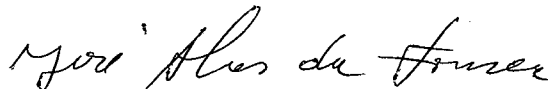
Inconformada, a empresa atuada recorre tempestivamente a este Conselho, alegando os mesmos pontos que já constaram de sua impugnação e relembrando que, a prevalecer a classificação tarifária atribuída pela Fiscalização sobre a originalmente constante da G.I., o recolhimento de tributos terá sido, de fato, realizado em proporção superior à exigível.

Face às dúvidas que surgiram durante o julgamento do presente processo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência ao LABANA para que aquele órgão informe:

Se o produto analisado por este laboratório, no Laudo de fls.13, tem as propriedades físicas e outras características indicadas pelo fabricante na tradução de fls. 17/18.

Finalmente, se com base na análise laboratorial pode ser afirmado que o produto importado pela atuada é o mesmo descrito nos documentos de importação (GI e DI).

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.



1g1

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator Designado